



À EMPRESA RODRIGUES & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Decisão referente à Tomada de Preços nº 008/2018-DIV.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO dirigida à Comissão de Licitações, interpostas **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa acima transcrita, com fundamento legal no art. 41, da Lei nº 8666/93, na qual discorrem, em suma, acerca de supostas ilegalidades na qualificação técnica dos participantes, exigida à pela editalícia. São as considerações que nos restam, de início, prestar.

DOS FATOS:

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitação de Itarema, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Analisando atentamente as alegativas da impetrante, vemos que estas socorrem-se somente de sua intelecção, suas subjetividades e achismos, uma vez que o que é praxe, não é o que é lei, mas o costumeiro dentro de suas rotas de convivência e conveniência.

Ademais, as qualificações técnicas mínimas registradas ao edital são, senão, as necessárias a aferir a competência dos concorrentes em potencial para a prestação de serviços tão necessários quanto essenciais à manutenção da ordem pública e combate à violência. Até porque não nos interessa o comum e corriqueiro, mas profissionais especializados e comprovadamente capazes de trazer conhecimento científico à Administração Municipal.

Outrossim, as justificativas de necessidade dos atestados e *expertise*



necessários encontram-se perfeitamente discriminadas ao Termo de Referência, Anexo 01 da peça editalícia, senão vejamos:

3. JUSTIFICATIVA

3.1. Parte da necessidade de orientação aos agentes públicos, seja gestores, comissões, em decorrência das inúmeras normas aplicáveis às contratações públicas, emanadas das diversas fontes, seja da legislação, normas dos tribunais, dentre outras, sendo as mesmas constantemente alteradas, extintas, atualizadas, demandando um conhecimento maior por parte dos servidores que atuam na seara das licitações.

3.2. A rotina do setor de licitações e contratações, por sua natureza complexa e pelo fluxo de processos administrativos, depende de um constante suporte técnico e jurídico, de modo a garantir a fluidez e a segurança das contratações, buscando evitar o entrave e a eficácia dos certames.

3.3. Com o fortalecimento das ações fiscalizatórias e de auditoria do Ministério Público, dos Tribunais de Contas, e da Sociedade Civil, faz-se necessário um serviço de assessoria e consultoria especializada em licitações e contratos, com experiência larga e comprovada no ramo público municipal.

3.5. Assim, é importante justificar que os produtos gerados com o objeto desse processo irão, por certo, contribuir para a segurança e eficácia dos processos administrativos deflagrados no setor de licitações e contratos, garantindo a legalidade, a moralidade, a probidade, e a eficiência dos atos institucionais na gestão dos recursos públicos.

3.6. Ademais, saliente-se que para uma Administração Municipal complexa como é a Prefeitura de Itarema, contendo uma diversidade de demandas e unidades administrativas, se torna fundamental a existência de assessores especializados ao objeto em contemplação, tendo em vista que, mesmo possuindo assessoria jurídica instituída, a prática tem demonstrado que a mesma não tem a capacidade e estrutura necessários a suprir as reais necessidades do órgão, de modo eficaz, sem comprometer a realização dos demais expedientes a que é responsável, motivo pelo qual se faz imprescindível a presente contratação.

3.7 – Por fim, a exigência de atestados de capacidade técnica expedidos exclusivamente por órgãos ou entidades que compõem a Administração Pública, seja Federal, Estadual ou Municipal possui o condão de selecionar, dentre os contratáveis, profissionais conhecedores da realidade fática a que serão submetidos nessa contratação, tendo em vista as intempéries específicas da execução nos termos em tabulado, que diferenciam-se, e muito, das dificuldades e *expertise* jurídica e técnica aplicada à assessoria ao setor privado, tendo em vista que da Administração Pública esvaem os Editais e decisões complexas, como a escolha da modalidade licitatória, o tipo de processo administrativo mais adequado ao caso concreto, com emissão de parecer opinativo que irá orientar a conduta do gestor público municipal. Assim sendo, se torna imprescindível o presente requisito a selecionar as empresas.

Desse modo, não nos interessa o profissional generalista, aquele de tudo um pouco sabe, até porque possuímos na estrutura a Assessoria Jurídica do Município, mas sim o especialista, o cirurgião, o cientista da Lei, capaz de trazer conhecimento jurídico específico da material, para fins de melhor orientação da



Comissão de Licitação e Gestores sobre o procedimento de gerenciamento das compras como um todo, não somente a licitação em si. Por tal motivo, como se verifica no objeto, é necessário um especialista que verifique os horizontes gerais da gestão e busque, na realidade das causas, pontualmente, a melhor solução para aplicação correta da norma.

Ademais, a legislação pertinente permite a requisição, em caráter de comprovação de acervo técnico, as parcelas de maior relevância técnica aos serviços a serem prestados, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação** das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Portanto, não há restrições à participação no certame em comento, mas



regras de cunho técnico capazes de selecionar dentre os profissionais capacitados à prestação dos serviços, um assessoramento de qualidade e que venha a acrescentar, realmente, ao conhecimento científico da Comissão de Licitação e Gestores Municipais.

Outrossim, essa é uma decisão decorrente do Poder Discricionário da Administração, intangível ao concorrente em potencial. É dizer que somente o Poder Executivo sabe dos cuidados e circunstâncias que devem se cercar para assegurar a veracidade das informações prestadas.

Vemos, portanto, que a presente impugnação não possui cunho jurídico-fático capaz de macular ou transgredir a licitude do certame em comento, motivo pelo qual resta mantida a sua realização para a data e hora agendadas nos avisos de licitação e Edital correspondente.

Assim sendo, RESOLVO, ante as razões apresentadas NÃO ACATAR a impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 008/2018-DIV interposto pela empresa RODRIGUES & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por julgá-la improcedente, em todos os seus termos. Esta é a decisão. s.m.j.

Itarema, CE, 06 de agosto de 2018.

Inez Helena Braga

**PRESIDENTE DA CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
Inez Helena Braga
Presidente da Comissão de Licitação
Port. Nº 103/2018